



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 160/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3362/2006 AI: 1/200618061

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROCRITOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS ANTECIPADO - ATRASO DE RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA NA INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Constatada a acusação inicial de falta de recolhimento de ICMS antecipado, a penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei, com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, considerando que a Sefaz detinha previamente o conhecimento do "quantum" devido;

2. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97;

3. Recurso Oficial conhecido e não provido.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

8

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após análise nos documentos fiscais da empresa verificamos que a mesma deixou de recolher Icms Antecipado referente aos meses de novembro de 2004 a junho de 2005 das mercadorias oriundas de outras unidades da federação importando no valor de R\$ 96.219,06."*

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 96.219,05 e multa no mesmo montante.

Acostadas aos autos as cópias das notas fiscais que acobertaram as operações de que se cuidam (fls. 10 a 96) e demonstrativo dos valores referente ao crédito tributário por documento fiscal (fls. 97 a 99).

A autuada foi cientificada da autuação por carta com aviso de recebimento e por edital, no entanto, foi revel em 1ª instância ocasião em que se decidiu pela parcial procedência da autuação sob o fundamento de aplicação de penalidade menos gravosa uma vez que o imposto se encontrava quantificado pelo próprio Fisco.

Houve Recurso de Ofício. Por sua vez, não se manifestou a autuada, embora regularmente intimada da decisão singular.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto pelo julgador singular visto ter decidido pela **parcial procedência** da autuação fiscal por falta de recolhimento de ICMS antecipado. Em sua decisão manteve a exigência do tributo na íntegra, contudo, reduziu o valor da multa reenquadrando-a no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03.

Decisão a ser mantida.

Embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, consolidou-se entendimento nesta Câmara de Julgamento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Controle de Mercadorias em Trânsito - Cometa e Receita são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido pela norma tributária, inclusive disponibilizando previamente o "quantum" do imposto devido.

Na hipótese, não se cogitou da apuração do imposto ter se realizado a partir de mencionados controles e sim diretamente junto aos próprios documentos fiscais que acobertaram as operações. Contudo, não se pode desprezar o fato de que estes sistemas embora não utilizados, estavam à disposição da autoridade fiscal facilitando sobremaneira sua atividade fiscalizatória e o conseqüente lançamento tributário.

Por fim, não tendo identificado qualquer vício que pudesse nulificar o presente ato administrativo e por seu turno, não tendo a recorrida demonstrado nos autos expressamente qualquer equívoco perpetrado quanto a exigência, resta-nos reconhecer como legítimo o lançamento tributário que visou assegurar o cumprimento do que preceitua o Art. 767 do Decreto 24.569/97:

*Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Por todo o exposto é que VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância que decidiu pela **parcial procedência** da autuação, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 96.219,05  
MULTA.....R\$ 48.109,52  
  
TOTAL.....R\$ 144.328,57

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, ROCRITOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

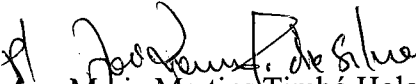
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

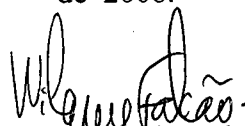
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.

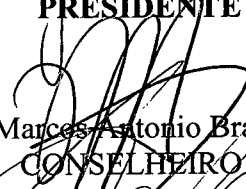
  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

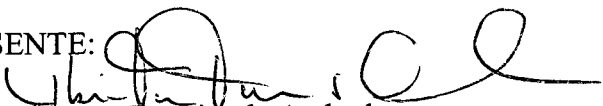
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Francisco Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**